



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900946/2016-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.607 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente FARNEZ - INCORPORACOES LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-68.342 da 3ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.48), que não homologou as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 30750.71842.070116.1.7.04-4581, posto que inexistente o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, alega:

Que o direito creditório pleiteado no valor de R\$12.259,63 seria devido a erro cometido no preenchimento da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2015, tendo sido declarado e recolhido a título de IRPJ devido àquele período o valor total de R\$78.547,06, enquanto o valor correto seria de R\$66.031,18.

O erro seria devido ao fato de que os valores de IRRF incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras no período (no montante de R\$12.259,63) não haviam sido considerados na apuração do valor do IRPJ a pagar. Portanto, teria direito a crédito em seu favor no mesmo montante. Juntou aos autos planilha demonstrativa de apuração do IRPJ relativo ao segundo trimestre de 2015, DCTF do período e informativos mensais

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.607 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.900946/2016-13

CDB/RDB da Caixa Econômica Federal, informando os valores de IRRF retidos sobre as aplicações financeiras do período.

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, sob os seguintes argumentos:

Há que se considerar que, nos termos da legislação de regência (Instruções Normativas SRF nº 077, de 24 de julho de 1998; 016, de 14 de fevereiro de 2000, e posteriores), a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados. No caso de o débito ter sido mal ou indevidamente confessado, cabe ao próprio contribuinte desconstituir a confissão da dívida.

Considerando que a dívida confessada é de inteira responsabilidade do contribuinte, cumpre ao próprio sujeito passivo desconstituir a dívida pela regular correção do documento de confissão.

A desconstituição da confissão da dívida é condição para eventual deferimento de pedido de restituição ou para eventual homologação de compensação quando o DARF vinculado a alegado direito creditório já tiver sido utilizado, total ou parcialmente, na extinção dessa mesma dívida.

Portanto, verifica-se ser necessária a retificação da DCTF para que o contribuinte tenha direito a um crédito referente a um débito que ele tenha confessado na DCTF.

Conforme demonstrado acima, a contribuinte utilizou integralmente o valor referente ao DARF indicado como origem do crédito, para quitar o IRPJ relativo ao segundo trimestre de 2015. Dessa forma, verifica-se assim que o valor do DARF em questão foi totalmente utilizado.

Assim, não restou comprovada a existência do crédito pleiteado na DCOMP. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua restituição ou compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN).

A recorrente foi cientificada em 13/08/2020 (fl.69) e apresentou o seu recurso voluntário em 28/08/2020 (fl.71).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma, em apertada síntese que:

Em 17/08/2020, o Contribuinte realizou as retificações das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's, conforme disposto no r. Acórdão nº 11-68.342, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE, regularizando a situação e sanando a pendência então considerada impeditiva do direito ao crédito pleiteado. O Contribuinte autoriza, ainda, a Auditoria Fiscal da Receita Federal a realizar a retirada e a liberação manual das DCTF's que, eventualmente, estiverem e forem retidas em malha fiscal.

Diante de todo exposto, estando devidamente demonstrada a regularidade da sua situação fiscal, restando comprovada a improcedência da cobrança em referência, o Contribuinte REQUER, como medida de justiça fiscal, a homologação da referida compensação, resultando, dessa forma, no cancelamento de todo o valor cobrado pelo Fisco, objeto do r Despacho Decisório nº 114602533, de 10/05/2016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.607 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.900946/2016-13

Verifica-se que o cerne da lide é o crédito declarado referente a pagamento a maior do IRPJ – Lucro Presumido (código 2089), relativamente ao período de apuração 30/06/2015, no valor total de R\$78.547,06, enquanto que, segundo a recorrente, o valor correto seria de R\$66.031,18, havendo, portanto um crédito no valor de R\$12.259,63. Entretanto, não retificou a DCTF, somente vindo a fazê-lo após o conhecimento da decisão da DRJ.

Por outro lado, tem-se que a DCOMP n.º 16637.48045.070116.1.7.04-5070, objeto do PAF n.º 10840.900945/2016-61, em julgamento nessa mesma sessão, convertido em diligência, trata exatamente do mesmo crédito e débito compensado.

Assim, entendo que deva ser analisada a DCOMP que primeiramente tenha sido apresentada e a outra cancelada, conforme adiante discutido.

Em relação ao direito ao crédito, entendo que a certeza e liquidez são condições essenciais para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária e de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A recorrente anexou aos autos documentos que não foram considerados pela autoridade julgadora, posto, segundo alegou, não houve a retificação da DCTF.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do PAF. É o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Portanto, embora a DCTF se configure em confissão de dívida, a sua não retificação, não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) nº 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão nº 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.607 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.900946/2016-13

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS.
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Superados os óbices de a retificação da DCTF ter sido efetuada após o conhecimento do DD e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta:

I – confirme que as DCOMP nº 30750.71842.070116.1.7.04-4581, aventada neste processo, e a de nº 16637.48045.070116.1.7.04-5070, objeto do PAF nº 10840.900945/2016-61, tratam do mesmo crédito e débito. Em se confirmando, a UO deverá arquivar o processo que cuidar da DCOMP apresentada em duplicidade, caso isso venha a se confirmar, e devolva apenas o processo remanescente ao carf, para conclusão do julgamento.

II – com relação ao crédito, a Unidade de Origem, além de atestar a idoneidade da documentação acostada aos autos, deve intimar a recorrente a oferecer outras provas, se entender necessárias, da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito..

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva